



EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA PORTARIA PGFN 33

Helenilson Cunha Pontes

Doutor em Direito Econômico e Financeiro – USP

Livre-Docente em Legislação Tributária – USP

Advogado



✓ Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

Art. 25. A Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E:

Art. 20-B. **Inscrito o crédito em dívida ativa da União**, o devedor será notificado para, **em até cinco dias**, efetuar o **pagamento** do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - **comunicar** a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - **averbar**, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, **tornando-os indisponíveis.**”



✓ PORTARIA PGFN 33, de 8 de fevereiro de 2018.

Art. 2. O controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União constitui direito do contribuinte e dever do Procurador da Fazenda Nacional, que **poderá realizá-lo a qualquer tempo**, de ofício ou a requerimento do interessado.



Art. 6. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

I - em até 05 (cinco) dias:

a) efetuar o **pagamento** do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) **parcelar** o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 10 (dez) dias:

a) ofertar antecipadamente **garantia em execução fiscal**; ou

b) apresentar **Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI)**.



Art. 7. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6o, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para **protesto extrajudicial** por falta de pagamento, nos termos do art. 1o, parágrafo único, da Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos **órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres**, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - **averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória; Indisponibilidade??**

DA OFERTA ANTECIPADA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 8. Notificado para pagamento do débito inscrito em dívida ativa, o devedor poderá antecipar a oferta de garantia em execução fiscal.

Parágrafo único. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 6º, II, suspende a prática dos atos descritos no art. 7º até o montante dos bens e direitos ofertados.

Art. 9. O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – depósito em dinheiro para fins de caução;

II - apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, **observada a ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980.**



Art. 13. A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal **não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal**, desde que em valor suficiente para garantia integral dos débitos garantidos, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de execução fiscal.

Art. 14. Aceita a oferta antecipada de garantia, o Procurador da Fazenda Nacional **promoverá o ajuizamento da execução fiscal** correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.



DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.



§ 1º **Admite-se o PRDI:**

- para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;
- para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, **desde que apresentado no prazo do art. 6º, II**, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

DA AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Art. 21. A averbação pré-executória é o ato pelo qual se anota nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para o conhecimento de terceiros, a existência de débito inscrito em dívida ativa da União, **visando prevenir a fraude à execução** de que tratam os artigos 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) e 792 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015.



§ 1º A notificação de que trata o art. 6º. dará ciência ao devedor ou corresponsável da ocorrência da inscrição em dívida ativa e da possibilidade de efetivação da averbação pré-executória, **caso não adotadas as providências descritas nos incisos I e II do mesmo dispositivo.**

§ 2º A averbação **poderá ser impugnada** pelo sujeito passivo, inclusive em relação a seu excesso.



Art. 22. Estão sujeitos à averbação pré-executória os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade do devedor ou corresponsável:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

§ 2º A averbação pré-executória será realizada na seguinte **ordem de prioridade**:

- I - **bens imóveis** não gravados;
- II - **bens imóveis** gravados; e
- III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º Excepcionalmente e por despacho fundamentado do Procurador da Fazenda Nacional, a ordem de prioridade de que trata o § 2º poderá ser alterada.



Art. 24. As informações necessárias à averbação pré-executória serão encaminhadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos seguintes órgãos de registro de bens e direitos:

- I - **cartórios de registro de imóveis**, relativamente aos bens imóveis;
- II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; ou
- III - cartórios de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do devedor ou corresponsável, relativamente aos demais bens e direitos.

XVI



SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA APET
– ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS –

DA IMPUGNAÇÃO À AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Art. 25. Averbada a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, o devedor será notificado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 27. O terceiro adquirente **também** poderá impugnar a averbação pré-executória.

Art. 28. A impugnação **será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda** responsável pelo ajuizamento da execução fiscal correspondente à inscrição em dívida ativa averbada.

Averbação no CPC não gera indisponibilidade

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, **para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.**

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

- ✓ Natureza jurídica da Averbação Pré-executória: garantia do crédito tributário (art. 183 e ss.). Art. 146, III, "b", CF. Lei Complementar.
- ✓ Hipótese de indisponibilidade de bens do devedor está no CTN.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, **o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos**, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (LC 118/2005)



§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, **devendo o juiz** determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (LC 118/2005).

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo **enviarão imediatamente ao juízo** a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (LC 118/2005).



- ✓ Reserva de jurisdição. Princípio da imparcialidade.
- ✓ Limites ao direito de propriedade e à livre iniciativa.
- ✓ Jurisprudência sobre sanções políticas. Súmulas 70, 323 e 547.
- ✓ Princípio da proporcionalidade.
- ✓ Medida Cautelar Fiscal. Lei 8.397/92:
- ✓ Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a **indisponibilidade dos bens do requerido**, até o limite da satisfação da obrigação.



✓ Supremo Tribunal Federal:

ADIN 5881 – Partido Socialista Brasileiro – PSB

ADIN 5890 – Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária

ADIN 5925 – Conselho Federal da OAB

ADIN 5931 – Confederação Nacional da Indústria

ADIN 5932 – Confederação Nacional do Transporte

ADIN 5886 – Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados

✓ Posição da PGR.

XVI



SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA APET
– ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS –

OBRIGADO!



helenilson@cunhapontes.adv.br



[@cunhapontesadvogados](https://www.instagram.com/cunhapontesadvogados)



facebook.com/cunhapontesadvogados



[Direito Tributário Aplicado com Helenilson Pontes](https://www.youtube.com/watch?v=...)



www.linkedin.com/in/helenilsonpontes